

Parecer de Comissão 121/2025

Protocolo 42307 Envio em 29/10/2025 10:02:21

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei nº 055/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o período de 2026 a 2029 (PPA 2026-2029) e dá outras providências.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei nº 055/25, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 29 de outubro de 2025.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO

Presidente da Comissão

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Vice-Presidente e Relator

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Secretário



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei nº 055/2025

Autor: Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o período de 2026 a 2029 (PPA 2026-2029) e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes. Trata-se de Projeto de Lei nº 055/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre o Plano Plurianual do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para o período de 2026 a 2029 (PPA 2026-2029), enviado a esta Casa de Leis, em atendimento ao disposto no art. 70, inciso XIV da Lei Orgânica do Município.

Vê-se que o presente Projeto de Lei se apresenta de acordo com os preceitos legais que regulam a matéria, conforme disposto no art. 271, § 1º do Regimento Interno, art. 297, § 1º da Lei Orgânica Municipal e art. 165, § 1º da Constituição Federal, que assim dispõem:

- "R.I. Art. 271 § 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."
- "L.O.M.- Art. 297, § 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."
- "C.F.- Art. 165,§ 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."
- Já em relação à iniciativa da matéria, a mesma guarda regularidade com a legislação, se enquadrando perfeitamente quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 271, inciso I do Regimento Interno; artigo 297, inciso I da LOM e art. 165, Inciso I, da Constituição Federal.



Atende também aos comandos expressos na Lei Complementar nº 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal, constantes nos Anexos que o integram.

Observo ainda que o prazo regimental para apresentação de Emendas transcorreu de 13 a 22/10/2025, sendo que, nenhuma emenda foi protocolada nesse período.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0055-2025, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 29 de outubro de 2025.

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR Relator